



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016126-50.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA SOARES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2926

APEL. Nº: 1016126-50.2024.8.26.0008

FORO: Foro Regional de Tatuapé

APTE.: Marcia Soares Pereira (Justiça Gratuita)

APDO.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Exigência da tarifa de cadastro – Admissibilidade - Expressa previsão em contrato – Inteligência da súmula 566 do STJ – Seguro – Venda casada não configurada – Contratação em instrumento autônomo, apartado do financiamento - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 255/257, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença merece reforma, pois o contrato viola princípios consumeristas e direitos básicos do consumidor. Alega que as tarifas cobradas (registro, cadastro, avaliação de bem e seguro) são abusivas, não comprovadas ou desproporcionais, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Destaca a ausência de transparência quanto à capitalização diária de juros, que não foi informada de maneira clara, contrariando os arts. 6º, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, questiona a

jurisprudência que permite juros excessivos, defendendo a limitação a patamares equânimes, conforme o espírito do art. 192 da Constituição Federal, que prioriza o equilíbrio e os interesses da coletividade. Por fim, requer a revisão do contrato, com a redução dos juros e a restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como o reconhecimento da abusividade das cláusulas.

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 270/293, com preliminar de advocacia predatória.

É o relatório.

Quanto aos indícios de advocacia predatória levantados pela apelada nas respectivas contrarrazões, apesar da crescente preocupação institucional com as demandas repetitivas e estereotipadas (especialmente em ações envolvendo contratos bancários), o suposto ajuizamento de inúmeras demandas pelos causídicos da autora perante este E. Tribunal e demais estados não justifica, nesta fase processual, a adoção de medidas neste feito, tal qual a requerida expedição de mandado de constatação, sobretudo porque as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

No mérito, as partes celebraram cédula de crédito bancário em 10 de agosto de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 55.442,92, para pagamento em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$

1.553,56, com taxa de juros de 1,89% ao mês e 25,22% ao ano e custo efetivo total de 2,54% ao mês e 35,77% ao ano (fls. 43/46).

A Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”* (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos,

existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Como já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte,

quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira tampouco que não tenha obedecido a taxa do contrato.

De outro lado, o pacto em apreço foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que lhe confere plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a Súmula 541 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que versa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ainda assim, registre-se que não há sequer indício da exigência de capitalização diária, tratando-se de singela alegação sem a efetiva comprovação.

De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

A apelante também alega abusividade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem e seguro, pedindo a devolução do que foi pago indevidamente.

Em relação à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

De acordo com o enunciado supra, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos, pactuado o contrato em 10 de agosto de 2022, houve expressa previsão da incidência da **tarifa de cadastro**, conforme se observa da cédula de crédito bancário em apreço (item D1 – R\$ 930,00 – fl. 43), não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, sendo, pois, permitida sua cobrança.

Em relação à tarifa de registro do contrato e avaliação do

bem, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA

CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da **tarifa de registro do contrato** (item B.9 - R\$ 282,64, fl. 43), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital (fl. 59).

Em que pese referido certificado estampe o nome Márcia de Oliveira, convém observar que esse era o nome de solteira da apelante que em virtude do casamento passou a assinar Marcia Soares Pereira, conforme se extrai da Certidão de Casamento encartada a fl. 217.

Quanto à **tarifa de avaliação do bem**, essa também é válida, pois a apelada comprovou a prestação do serviço, juntando “*termo de avaliação de veículo*” (fls. 218/219), não incorrendo o valor da tarifa em onerosidade excessiva, havendo previsão contratual (item D.2 R\$ 475,00, fl. 43).

Em relação à contratação do seguro, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos

celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto a apelante optou livremente pela contratação do seguro prestamista fornecido pela seguradora Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., em instrumento apartado daquele do financiamento do veículo, conforme se constata da proposta de adesão assinada em instrumento autônomo (fls. 47/49).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando

livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Por conseguinte, imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator